

MARECHAL DEODORO



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

PROJETO DE LEI Nº 004 / 2013

**ACRESCENTA O PARÁFRAFO ÚNICO AO ART. 1º DA
LEI Nº 998/2010, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL.,
Faço saber que a mesma Câmara aprovou e o Sr. Prefeito sancionará
a seguinte LEI:

Art. 1º Fica acrescido o Parágrafo Único ao art. 1º da Lei nº 998/2010, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único Os valores de que tratam o caput deste artigo serão reajustados anualmente tendo como indexador o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo e a data base será a da publicação da presente Lei."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e tendo seus efeitos financeiros retroativos à data de publicação da Lei nº 998/2010.

Câmara Municipal de Mal. Deodoro-Al, em 25 de outubro de 2013.

ABELARDO LEOPOLDINO DA SILVA
Presidente

JOSÉ WALTER DOS SANTOS
1º Secretário

MARECHAL DEODORO



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 25 / 10 / 13

[Signature]
Presidente

OBJETO DE DELIBERAÇÃO
EM, 20/09/13
JM

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

PROJETO DE LEI N° 004 / 2013

**ACRESCENTA O PARÁFRAFO ÚNICO AO ART. 1º DA
LEI N° 998/2010, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL.,

Faço saber que a mesma Câmara aprovou e o Sr. Prefeito sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º Fica acrescido o Parágrafo Único ao art. 1º da Lei nº 998/2010, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único Os valores de que tratam o caput deste artigo serão reajustados anualmente tendo como indexador o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo e a data base será a da publicação da presente Lei."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e tendo seus efeitos financeiros retroativos à data de publicação da Lei nº 998/2010.

18 de setembro de 2013.

Jorge Mello
Vereador JORGE AFFONSO BARROS DE MELLO



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Marechal Deodoro
Fone: (82) 3263-1371 / 3263-1534 / 3263-1281

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 004/2013, de 18 de setembro de 2013, que acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 998/2010 e adota outras providências visa corrigir a perda inflacionária verificada nos últimos três anos com a subvenção social criada pela Lei Municipal nº 632/96 e concedida mensalmente às bandas Filarmônica Santa Cecília, Sociedade Musical Carlos Gomes, Sociedade Musical Manuel Alves de França e Banda de Pífanos Esquenta Muié, deste Município.

É preciso esclarecer que a atualização é instrumento justo e da maior importância pois visa a manutenção da qualidade dos bons serviços prestados à população e não há qualquer desrespeito à supremacia do interesse público.

Por entender não só justa a intenção do Projeto de Lei em comentomas, principalmente, por preocupação com a conservação do prestígio musical de que é portador o Município de Marechal Deodoro ao longo de muitas décadas, pois a subvenção apenas em caráter histórico transformar-se-á em dotação simbólica o que não permitirá a manutenção dos equipamentos, aquisições, etc.

Esperando a compreensão de todos os Vereadores desta honrada Casa de Leis, palco de tantas decisões importantes e pilar da democracia, conto com a sensibilidade de todos para que a este Projeto seja dada toda a prioridade possível.



Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 25 / 10 / 13
[Signature]

Presidente

ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Marechal Deodoro
Fone: (82) 3263-1371 / 3263-1534 / 3263-1281

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento

Relator Vereador: Nilton Costa da Silva

RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 004/2013, de 18 de setembro de 2013, de autoria do Vereador Jorge Affonso Barros de Mello, que Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 1º da Lei nº 998/2010 e adota outras providências, de acordo com o Regimento Interno passam a dar a sua opinião:

VOTO DO RELATOR

Esta Comissão, segundo o Regimento Interno desta Câmara precisa opinar sobre aspectos a ela ligados.

A constitucionalidade e a legalidade do Projeto foram declaradas pela Comissão de Justiça e Redação Final em parecer específico.

A Lei nº 632/96 criou a subvenção de que trata o projeto em discussão mas estabeleceu-a em salários mínimos vigentes no País.

A Lei nº 998/2010 estabeleceu o valor de R\$1.530,00, a partir de novembro de 2010, como subvenção mensal a cada uma das bandas que mencionava, entendendo a proibição da vinculação de que trata o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

A indispensável necessidade de atualização do valor da subvenção está muito bem exposta na justificativa do autor.

Não há motivo para enquadrar o projeto no disposto no art. 28 da Lei Orgânica Municipal uma vez que nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos últimos dez anos do Município de Marechal Deodoro ter sido assegurado o aumento das receitas nos índices de crescimento fornecidos pelo Governo Federal levando em conta a média de todos os indexadores oficiais existentes no país e, tendo o orçamento, obrigatoriamente, o valor das despesas igual ao das receitas, o valor das subvenções precisa ter o reconhecimento



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Marechal Deodoro
Fone: (82) 3263-1371 / 3263-1534 / 3263-1281

das perdas inflacionárias a partir do reconhecimento do uso indevido do salário mínimo como parâmetro de atualização financeira e econômica.

Outro aspecto que também precisa ser esclarecido é que o salário mínimo, de acordo com o art. 2º da Lei nº 12.382/2011 é reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC mais a aplicação do percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE para ao ano da vigência do pagamento do SM. Desta forma não há como tratar o caso como aumento de despesa, por motivos óbvios.

Mas é preciso esclarecer que o Projeto tem como indexador o IPCA que é o indicador oficial do Governo Federal para aferição das metas inflacionárias e mede a variação do custo de vida das famílias com chefes assalariados e com rendimento mensal compreendido entre 1 e 40 salários mínimos mensais.

Já o INPC é o índice que mede a variação do custo de vida das famílias com chefes assalariados e com rendimento mensal compreendido entre 1 e 5 salários mínimos mensais.

Como a Lei inicial tratava de reajuste pelo valor do salário mínimo e este é corrigido pelo INPC talvez seja mais coerente reajustar as subvenções pelo INPC, no entanto como no reajuste proposto não haverá a incidência do crescimento do PIB, mas somente do IPCA, também poderá ser aplicado o IPCA.

A título de ilustração e para ver a variação dos dois índices no mesmo período de 31.12.2010 a 30.09.2013, o valor da subvenção pelo INPC ficaria em R\$1.791,77 e pelo IPCA em R\$1.795,00.

Com o acima exposto, entende este Relator que com relação aos aspectos regimentalmente ligados à Comissão da qual faz parte, que o Projeto está em condições de ser aprovado pela Câmara de Vereadores.



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Marechal Deodoro
Fone: (82) 3263-1371 / 3263-1534 / 3263-1281

DECISÃO DA COMISSÃO

O relator deixou de apresentar o seu relatório em separado sobre a proposta, tendo expressado a sua posição através da sua assinatura neste parecer.

Considerando o relato acima, esta Comissão é favorável ao acolhimento do voto do relator e pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL, em 21 de outubro de 2013.

Fábio Neto
Presidente

Neilton Lott d.Sil
Relator

Alessawy
Membro



Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 25 / 10 / 13


Presidente

ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Marechal Deodoro
Fone: (82) 3263-1371 / 3263-1534 / 3263-1281

Parecer da Comissão de Justica e Redações Final

Vereador Relator: José Librando Tenório de Albuquerque Neto

RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 004/2013, de 18 de setembro de 2013, de autoria do Vereador Jorge Affonso Barros de Mello, que Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 1º da Lei nº 998/2010 e adota outras providências, de acordo com o Regimento Interno passam a dar a sua opinião:

VOTO DO RELATOR

Esta Comissão, segundo o Regimento Interno desta Câmara precisa opinar sobre aspectos, constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos no Regimento Interno.

A constitucionalidade e a legalidade do Projeto estão insculpidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, respectivamente.

Sendo esta uma Comissão também de redação final entende este Relator que a proposta está redacionalmente perfeita.

Apesar de ser um projeto que nasceu de leis anteriores que modificaram a inicial Lei nº 632/96, o não cumprimento nas anteriores ao disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/98 não prejudica a atual proposta em discussão a qual não necessita atender à exigência da LC cujos demais aspectos estão observados na presente.



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Marechal Deodoro
Fone: (82) 3263-1371 / 3263-1534 / 3263-1281

Com o acima exposto, entende este Relator que com relação aos aspectos regimentalmente ligados à Comissão da qual faz parte, que o Projeto está em condições de ser aprovado pela Câmara de Vereadores.

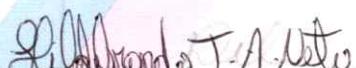
DECISÃO DA COMISSÃO

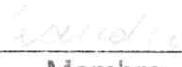
O relator deixou de apresentar o seu relatório em separado sobre a proposta, tendo expressado a sua posição através da sua assinatura neste parecer.

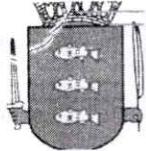
Considerando o relato acima, esta Comissão é favorável ao acolhimento do voto do relator e pela aprovação da matéria.

Saiu das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL, em 21 de outubro de 2013.


Presidente


Relator


Membro



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO nº 02 – 325/2013/GP

Marechal Deodoro/AL, 25 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
ABELARDO LEOPOLDINO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Marechal Deodoro - Estado de Alagoas

01 Fls. nº 50
Protocolo nº 063 / 2013
Em 25/11/13


ASSUNTO: Mensagem de Veto ao PL nº 004/2013 de autoria do Poder Legislativo.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, estamos encaminhando em anexo a essa Colenda Casa Legislativa, através de V. Ex^a., a mensagem que justifica meu voto total ao PL nº 004/2013, protocolizado no Gabinete do Prefeito em 05/11/2013, por meio do ofício nº 137/2013.

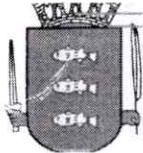
Por oportuno, esclareço que por razões de constitucionalidade formal, conforme as razões expostas no corpo da mensagem, em anexo, entendi vetar totalmente o referido Projeto de Lei nº 004/2013.

Na certeza de poder contar com a valiosa atenção de Ex^a., e de seus Honrados Pares, bem como da confirmação do voto total ora encaminhado, renovo protestos da mais alta estima, consideração e apreço.

Cordialmente,


Cristiano Matheus da Silva e Sousa
PREFEITO

Rua Dr. Tavares Bastos, s/n – Centro, Marechal Deodoro – Alagoas, CEP 57.160-000, CNPJ/MF nº 12.200.275/0001-58



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO TOTAL

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Encaminho a essa Colenda Casa Legislativa o presente **Veto Total ao Projeto de Lei nº 004/2013**, de autoria do Poder Legislativo, por considerá-lo contrário ao ordenamento jurídico constitucional, já que está eivado de vício de inconstitucionalidade, adiante explicitado.

O Projeto de Lei em foco “**Acrescenta o Parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 998/2013 e adota outras providências**”.

O Projeto de Lei nº 004/2013, de autoria do parlamento municipal, versa sobre a vinculação dos valores subvencionados às Bandas Filarmônicas ao Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, procurando, assim, alterar a Lei Municipal nº 998/2010, que instituiu subvenção social, prevista no art. 12, § 2º, c/c o art. 16, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/1964^{1 2}, em prol das referidas bandas.

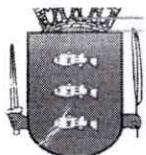
Para evitar dúvidas, anote-se o teor do Projeto de Lei em destaque:

Art. 1º. Fica acrescido o Parágrafo Único ao art. 1º da Lei nº 998/2010, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os valores de que tratam o *caput* deste artigo serão reajustados anualmente tendo como indexador o IPCA - Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo e a data base será a da publicação da presente Lei.

¹ Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: [...] ; § 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

² Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO PREFEITO

Antes de demonstrar a ilegitimidade do Projeto de Lei nº 004/2013, mister se faz aviventar que os Municípios, embora estejam vinculados as suas leis orgânicas, submetem-se aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado, art. 29, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:** (Original sem negritos e sublinhamentos).

O art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal traz o princípio da separação entre os Poderes:

Art. 60...

[...];

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

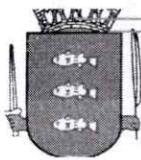
[...];

III - a separação dos Poderes;

Não é por outra razão que o art. 15, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas afirma que os órgãos de cada um dos Poderes dos Municípios exercerão suas atribuições com independência entre si:

Art. 15...

Parágrafo único. **Os órgãos do Governo Municipal exercerão suas atribuições com plena independência entre si,** bem assim em relação aos Poderes e aos órgãos da União e do Estado. (Original)



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO PREFEITO
sem negritos e sublinhamentos).

Por sua vez, o art. 29, *caput*, II, da Constituição Estadual esclarece que a direção superior da administração será exercida privativamente pelo Alcaide, **competindo-lhe, portanto, diante de critérios de conveniência e oportunidade, decidir por criar subvenções e fixar seus respectivos valores.**

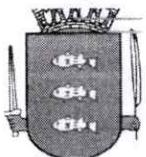
Há, *in casu*, invasão às atribuições do Chefe do Poder Executivo, visto que lhe cabe, sempre, o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades do município; se assim não fosse, estaria o Poder Executivo subjugado pelas ordens e imposições do Poder Legislativo, comprometendo o equilíbrio constitucional dos entes federativos.

Constata-se, então, *prima facie*, que o Projeto de Lei nº 004/2013, por ter sua autoria no parlamento municipal, desrespeita os princípios da separação e independência dos Poderes apregoados na Constituição Federal, na medida em que se imiscui na competência do Chefe do Executivo Municipal, infringindo o disposto nos arts. 15, parágrafo único, e 29, *caput*, II, ambos da Constituição do Estado de Alagoas.

Neste sentido, é a jurisprudência pátria:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
DE LEI**

- Município de São José do Rio Pardo - Artigo 1º, §1º, da Lei Municipal nº 3.685 de 19 de fevereiro de 2011, **que dispõe sobre a concessão de auxílios, contribuições e subvenção social a entidades que especifica - Vício de iniciativa - Emenda parlamentar que violou princípio da separação dos poderes - Inconstitucionalidade decretada.** 0033316-24.2011.8.26.0000. Direta de Inconstitucionalidade. Relator(a): Samuel Júnior. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 26/10/2011. Data de registro: 11/11/2011. Outros números: 00333162420118260000. (Tribunal de



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO PREFEITO

Justiça de São Paulo). (Original sem negritos e sublinhamentos).

.....
.....

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 204/04 do Município de Ouro Preto. Concessão de subvenção a Fundação. Alteração do projeto original do Executivo pela Câmara. Iniciativa. Princípio da Separação de Poderes. Aumento de despesa. Eficácia da norma suspensa liminarmente. Presença dos pressupostos da medida. Cautelar ratificada.

(Ação Direta Inconst 1.0000.04.409911-7/000, Relator(a): Des.(a) Herculano Rodrigues , CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/08/2004, publicação da súmula em 10/09/2004). (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais). (Original sem negritos e sublinhamentos).

De mais a mais, a instituição e ou aumento das subvenções sociais constituem-se em matéria orçamentária, sendo, portanto, reservada a sua iniciativa ao Prefeito, nos moldes do art. 86, § 1º, II, “b”, da Constituição do Estado de Alagoa, já que aos Municípios de Alagoas cabe, na elaboração de suas leis, observar as normas da Constituição Estadual referentes ao processo legislativo, de acordo com o seu art. 24, *caput*³.

Eis o teor do art. 86, § 1º, II, “b”, da Constituição do Estado de Alagoas:

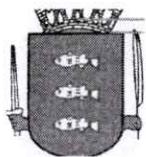
Art. 86...

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

[...];

II – disponham sobre:

³ Art. 24. Na elaboração de suas leis, os Municípios observarão, no que couber, as normas desta Constituição referentes ao processo legislativo.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
GABINETE DO PREFEITO

[...];

b) organização administrativa, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo; (Original sem negrito e sublinhamento).

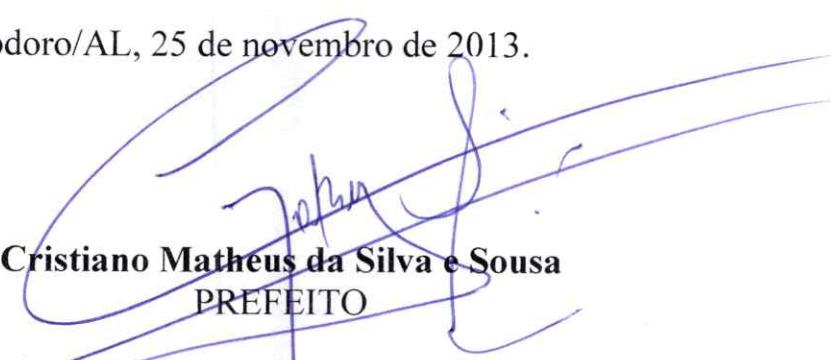
Neste ponto, merece frisar que, inobstante o art. 86, § 1º, II, “b”, da Constituição Estadual cogite em iniciativa privativa para as leis que versem sobre matéria orçamentária, em real, trata-se de iniciativa exclusiva, tendo em vista ser inviável a sua delegação, razão pela qual patente a ilegitimidade da iniciativa legislativa da Câmara Municipal no que tange ao Projeto de Lei nº 004/2013.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 004/2013, ao criar um indexador para a subvenção social instituída pela Lei Municipal nº 998, de 03 de novembro de 2010, usurpou a competência do Prefeito, malferindo os supra mencionados dispositivos das Constituições Federal e Estadual.

Oportuno ressaltar, antes do desfecho desta manifestação, que a Lei Municipal nº 998/2010 fora aprovada na sua inteireza pelo Parlamento Municipal e que, neste momento, está-se analisando um Projeto de Lei que visa alterá-la, e não, uma emenda a esta.

Ante as razões substancialmente expostas, **veto totalmente** o texto do Projeto de Lei nº 004/2013, tendo em vista a sua patente afronta ao art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal e aos arts. 15, parágrafo único, 24, *caput*, 29, *caput*, e 86, § 1º, II, “b” da Constituição do Estado de Alagoas, ocasião em que submeto à cuidadosa apreciação desse Poder Legislativo e de sua final e imprescindível manutenção.

Marechal Deodoro/AL, 25 de novembro de 2013.


Cristiano Matheus da Silva e Sousa
PREFEITO

Rua Dr. Tavares Bastos, s/n – Centro, Marechal Deodoro – Alagoas, CEP 57.160-000, CNPJ/MF nº 12.200.275/0001-58